



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 10 de Dezembro de 2002

**Dossier interinstitucional:
2000/0243 (CNS)**

**15435/02
ADD 1**

RC 22

ADENDA À NOTA PONTO "A"

de: Secretariado do Conselho

para: Conselho

n.º doc. ant.: 14471/02 RC 20

n.º prop. Com.: 11848/00 RC 13

Assunto: Regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 2988/74, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87
– Adopção

Declarações para a Acta do Conselho

**DECLARAÇÃO CONJUNTA DO CONSELHO E DA COMISSÃO
SOBRE O FUNCIONAMENTO DA REDE DE AUTORIDADES RESPONSÁVEIS
EM MATÉRIA DE CONCORRÊNCIA**

"1. O Regulamento hoje adoptado, relativo à execução das regras de concorrência previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, prevê um regime de isenção directamente aplicável segundo o qual as autoridades responsáveis em matéria de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros, juntamente com a Comissão, têm poderes para aplicar não apenas o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º do Tratado, que são directamente aplicáveis por força da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mas igualmente o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado.

2. A fim de assegurar que as regras de concorrência da Comunidade são aplicadas de forma eficaz e coerente, a Comissão e as autoridades nacionais responsáveis em matéria de concorrência designadas pelos Estados-Membros (a seguir ANC) constituem em conjunto uma rede de autoridades de concorrência (a seguir designada por rede) para efeitos da aplicação em estreita cooperação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.
3. A presente declaração conjunta é de natureza política não criando portanto nem direitos nem obrigações jurídicas. Limita-se a apresentar uma visão política comum partilhada por todos os Estados-Membros e a Comissão sobre os princípios e funcionamento da rede.
4. Os pormenores são expostos numa comunicação da Comissão, que será redigida e actualizada, sempre que necessário, em estreita cooperação com os Estados-Membros.

Princípios gerais

5. A cooperação no âmbito da rede é consagrada à aplicação efectiva das regras comunitárias em matéria de concorrência em toda a Comunidade.
6. A descentralização da aplicação das regras comunitárias de concorrência reforça a posição das ANC. Estas terão toda a competência para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado, contribuindo assim activamente para o desenvolvimento da política, da legislação e das práticas em matéria de concorrência.
7. Todas as autoridades responsáveis em matéria de concorrência no âmbito da rede são independentes umas das outras. A cooperação entre as ANC e com a Comissão baseia-se na igualdade, no respeito e na solidariedade.
8. Os Estados-Membros aceitam que os seus sistemas de execução sejam diferentes, mas reconhecem no entanto reciprocamente, como base de cooperação, as normas dos outros sistemas.

9. A Comissão, enquanto guardião do Tratado, tem a responsabilidade final mas não única de definir a política e de preservar a eficácia e a coerência. Por conseguinte, os instrumentos da Comissão, por um lado, e das ANC, por outro, não são idênticos. As competências adicionais conferidas à Comissão para lhe permitir cumprir o seu papel serão exercidas tendo devidamente em consideração o carácter cooperativo da rede.
10. A cooperação no âmbito da rede e a gestão das informações serão tão eficazes quanto possível. Todos os membros da rede reduzirão ao mínimo os encargos administrativos que a participação na rede implica, no pressuposto de que qualquer informação trocada ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento deverá estar disponível e facilmente acessível a todos os seus membros.

Repartição do trabalho

11. Sem prejuízo do n.º 6 do Artigo 11.º do Regulamento, todos os membros da rede terão plenas competências paralelas para aplicar os artigos 81.º e 82.º do Tratado.
12. A atribuição dos casos efectuar-se-á o mais rapidamente possível. Será aplicado no âmbito da rede um prazo indicativo (até 3 meses). Normalmente, esta atribuição terá carácter definitivo até ao final do processo, desde que os factos conhecidos sobre o caso continuem a ser fundamentalmente os mesmos. Se assim for, a autoridade responsável em matéria de concorrência que tenha notificado o caso à rede continuará a ser, portanto, normalmente a autoridade de concorrência responsável se estiver bem colocado para tratar o caso e se nenhuma outra autoridade responsável em matéria de concorrência a tal se opuser durante o prazo indicativo.
13. Todos os membros da rede envidarão esforços para que a repartição dos casos seja um processo previsível, orientando as empresas e as outras partes interessadas para as entidades a quem devem dirigir as suas reclamações.
14. Os membros da rede assegurarão que os casos que merecem uma investigação detalhada por parte de uma autoridade responsável em matéria de concorrência sejam adequadamente atribuídos e avaliados. Este princípio não prejudica o poder discricionário de todos os membros da rede de decidir se um caso deve ou não ser investigado.

Autoridade(s) bem colocada(s) para agir

15. Os membros da rede garantirão uma aplicação efectiva dos Artigos 81.º e 82.º do Tratado. Os casos serão tratados por uma ou várias autoridades aptas a restabelecer ou a manter a concorrência no mercado. Para tal, os membros da rede terão em conta todos os elementos pertinentes, analisando nomeadamente a nível de que mercados se fazem sentir os principais efeitos anti-concorrência e que autoridade está mais apta a tratar um caso com sucesso, em função das capacidades dessa autoridade para recolher provas, pôr efectivamente termo à infracção e aplicar as sanções de forma eficaz.
16. Os casos serão tanto quanto possível tratados por uma única autoridade responsável em matéria de concorrência. Uma ANC única estará geralmente bem colocada para agir se apenas um Estado-Membro for significativamente afectado por um acordo ou prática, nomeadamente quando os principais efeitos anti-concorrência se façam sentir no mesmo Estado-Membro e todas as empresas participantes num acordo ou num comportamento abusivo tiverem a sua sede nesse Estado-Membro.
17. Quando um acordo ou uma prática afectar significativamente a concorrência em mais de um Estado-Membro, os membros da rede procurarão chegar a acordo para determinar qual deles está melhor colocado para tratar o caso com sucesso.
18. Nos casos em que não for possível uma acção única (quando a concorrência for afectada em vários Estados-Membros e que nenhuma ANC possa tratar sozinha o caso com sucesso), os membros da rede deverão coordenar a sua acção e procurar designar uma única autoridade responsável em matéria de concorrência como instituição coordenadora.
19. A Comissão estará particularmente bem colocada para tratar um caso se mais de três Estados-Membros forem significativamente afectados por um acordo ou uma prática, se o caso estiver estreitamente associado a outras disposições comunitárias que possam ser exclusivamente ou de forma mais eficaz aplicadas pela Comissão, se os interesses da Comunidade exigirem a adopção de uma decisão da Comissão para desenvolver a política comunitária em matéria de concorrência, nomeadamente quando surge um novo problema de concorrência, ou para assegurar uma aplicação efectiva.

Aplicação coerente das regras comunitárias em matéria de concorrência

20. Após o prazo inicial de atribuição, quando o mesmo caso (mesmo mercado, mesmas partes, mesma prática ou acordo) for tratado por mais de uma ANC bem colocada para o fazer, uma única autoridade nacional responsável em matéria de concorrência tomará uma decisão formal, enquanto que as outras suspenderão o processo, ou, se tal não for possível, as ANC tratarão o caso em estreita cooperação.
21. Após o prazo inicial de atribuição, quando um caso for tratado por uma ou várias autoridades de concorrência bem colocadas para o fazer, a Comissão não iniciará normalmente qualquer processo tendo por efeito privá-las da sua competência no âmbito do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento, excepto se se apresentar uma das situações seguintes:
- (a) Os membros da rede prevêem, no mesmo caso, decisões contraditórias;
 - (b) Os membros da rede prevêem uma decisão que é claramente contrária à jurisprudência; as normas definidas nos julgamentos dos tribunais comunitários e em decisões e regulamentos anteriores da Comissão deveriam servir de referência; no que se refere aos factos, só uma divergência significativa desencadeará uma intervenção da Comissão;
 - (c) Um ou vários membros da rede prolonga(m) indevidamente o processo;
 - (d) Há que adoptar uma decisão da Comissão para desenvolver a política comunitária em matéria de concorrência, nomeadamente quando surge um problema idêntico de concorrência em vários Estados-Membros;
 - (e) A autoridade nacional responsável em matéria de concorrência não se opõe.

Se a Comissão decidir abrir um processo nos termos do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento, deverá fazê-lo o mais rapidamente possível.

22. Se uma ANC já estiver a tratar um caso, a Comissão explicará por escrito as razões da aplicação do n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento à ANC em causa e aos outros membros da rede.
23. Normalmente, e na medida em que os interesses da Comunidade não estiverem em jogo, a Comissão não adoptará qualquer decisão que seja contrária a uma decisão de uma ANC, uma vez que tenham sido devidamente comunicadas as informações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º do Regulamento e se a Comissão não tiver recorrido ao n.º 6 do artigo 11.º do Regulamento.
24. Os membros da rede informarão os restantes membros sobre as rejeições de reclamações ou sobre as decisões de pôr termo a uma investigação em todos os casos que tiverem sido notificados no âmbito da rede em conformidade com os n.ºs 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"O regulamento hoje adoptado estabelece um regime de isenção directamente aplicável. O regulamento não afecta no entanto a capacidade da Comissão de propor orientações informais a empresas que as peçam em casos que dêem origem a uma incerteza genuína dado apresentarem questões novas ou não resolvidas relativas a aplicação dos artigos 81.º e 82.º.

A Comissão está pronta a emitir um aviso definindo as circunstâncias em que pode dar orientações sobre a forma de pareceres escritos. A Comissão não tem no entanto qualquer obrigação de fornecer orientações em todos os casos."

DECLARAÇÃO DA DELEGAÇÃO ALEMÃ SOBRE O ARTIGO 2.º DO REGULAMENTO

"A fim de completar, nomeadamente, o considerando n.º 5 do presente Regulamento, o Governo da República Federal da Alemanha confirma a sua opinião de que o artigo 83.º do Tratado não é uma base jurídica suficiente para a introdução ou a alteração de disposições de direito penal ou de processo penal. Tal aplica-se em especial às salvaguardas processuais fundamentais dos processos penais, como por exemplo a presunção de inocência do réu. O Governo da República Federal da Alemanha salienta além disso que estas salvaguardas processuais se aplicam também aos processos assimilados a processos de direito penal, como os processos de aplicação de multas e coimas, e beneficiam de um estatuto constitucional. O Governo da República Federal da Alemanha parte assim do princípio de que o presente regulamento, e nomeadamente o seu artigo 2.º, não podem alterar ou afectar negativamente as disposições do direito penal ou do processo penal aplicáveis aos processos penais ou aos processos assimilados a processos de direito penal nem os princípios jurídicos dos Estados-Membros."
